



# PREVINFORME

*Informativo da PREVINORTE – Fundação de Previdência Complementar  
Nº 371 – 13 de maio de 2010*

## **Esclarecimentos sobre Ação Judicial**

Com o intuito de assegurar a transparência que o processo requer, apresentamos a seguir algumas informações acerca dos desdobramentos do processo eleitoral que vivenciamos.

Alguns candidatos, baseados em supostos vícios no processo eleitoral, ajuizaram Ação Cautelar em desfavor da Previnorte na busca de liminar contra a posse dos eleitos aos cargos de Diretor de Benefícios e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, posse essa já ocorrida no dia 10 de maio de 2010.

Em relação a esse pedido, o Juiz de Direito da Décima Quinta Vara Cível de Brasília negou a liminar por inexistirem fundamentos para tal, tendo em vista:

- não comprovação de fraude no sistema eletrônico de votação;
- ser competente a Comissão Eleitoral na condução de todo o processo, nos termos do Regulamento Eleitoral; e,
- não ter ocorrido desobediência ao prazo de convocação das eleições para a segunda votação, pois o processo eleitoral já estava em andamento e os eleitores já o conheciam de forma inequívoca.

Segue abaixo a íntegra da decisão:

### **“DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de ação cautelar ajuizada (...) em desfavor de Previnorte - Fundação de Previdência Complementar, em que os Autores pleiteiam a concessão de liminar inaudita altera pars, para o fim de impedir que a Previnorte - Fundação de previdência Complementar - dê posse aos novos eleitos aos cargos de Diretor de Benefícios e Conselheiros da Fundação, em função dos vícios no processo eleitoral que alegam ter ocorrido. Os Autores alegam, em suma, que são funcionários da Eletronorte, e na qualidade de membros da Previnorte, participaram do pleito eleitoral que escolheria novos membros para os cargos de diretor de Benefícios, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal. Os três primeiros Autores concorreram ao cargo de Diretor de Benefícios e o quarto Autor concorreu ao cargo de membro do Conselho Fiscal.

No primeiro momento a eleição foi marcada para os dias 17 e 18 de março de 2.010, mas foi prorrogada até 22 de março, em razão de ser feriado em alguns locais de votação. O associado tinha duas formas de votação: a primeira através de carta e a segunda por meio eletrônico, através do qual o candidato tinha acesso digitando seu CPF, a após a confirmação dos dados, gerava uma senha para que o voto pudesse ser validado. Contudo, ao fim da apuração a Comissão Eleitoral acabou por anular parte da eleição, subsistindo os votos enviados por carta. A anulação teria ocorrido em razão de fraude apontada por alguns eleitores, que ao acessarem o modo eletrônico de votação não puderam votar, pois no registro do seu CPF já constava o voto. Entretanto, os Autores entendem que a anulação foi deliberada pela Comissão Eleitoral, sem que tivesse competência regulamentar para o ato e também sem dar a publicidade necessária.

A seguir, marcou-se nova eleição para o dia 27 de abril de 2.010, ocasião em que ficou decidido que o mandato atual da Diretoria de Benefícios se estenderia até o dia 09 de maio de 2.010. A eleição ocorreu utilizando-se apenas o meio eletrônico de votação, o mesmo sistema utilizado na eleição anterior, que tinha sido fraudado, com a inovação de que agora, o eleitor recebia em sua residência uma senha para acessar o sistema. Após o acesso era pedido o CPF e confirmação dos dados, que por sua vez, gerava nova senha para realizar o voto. Entretanto, este sistema de envio de senhas gerou erros, pois diversos eleitores não receberam a senha para votação e ao procurarem a Previnorte para obtenção da senha, esta se negava a fornecer, sob a alegação de que tinha enviado carta para o eleitor, razão pela qual, num total de 6.500 eleitores somente compareceram às urnas na segunda eleição 975 eleitores, representando apenas 15% do total de eleitores.

## ... Continuação

Em suma, aponta as seguintes razões para obstar a posse:

- 1) incompetência da Comissão Eleitoral para anular a eleição, no todo ou em parte, e também em face da inobservância da ampla defesa e do contraditório;
- 2) ofensa ao item 3 do Regulamento Eleitoral - prazo de convocação das eleições para a Diretoria de Benefícios e dos Membros do Conselho Deliberativo Fiscal;
- 3) da inexistência de acompanhamento da fraude ocorrida com o sistema de votação pelos candidatos - imperiosa necessidade de auditoria sobre os problemas ocorridos.

A posse está marcada para o dia 10 de maio deste ano, segunda-feira próxima.  
É o relatório. Decido.

A concessão do pedido liminar exige a concorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso vertente, os Autores não alcançaram sucesso em comprovar a existência dos requisitos. No que se refere ao perigo da demora, não prospera a alegação dos Autores de que a posse dos eleitos acarretará grave prejuízo e ales, pois oportunamente, acaso comprovada a alegada fraude, bem como a desobediência ao processo eleitoral, poderá haver a destituição dos empossados, sem que isso acarrete prejuízo irreparável ou de difícil reparação aos Autores. Logo, não se encontra presente o requisito do *periculum in mora*.

Além disso, em análise preliminar, não está demonstrada a ocorrência da alegada fraude no sistema eletrônico de votação dos candidatos, o que somente pode ser apurada no decorrer da instrução processual. Por fim, a alegada incompetência da Comissão Eleitoral para anular a eleição anterior não é questão incontestada. Sobre este assunto o Regulamento Eleitoral no item 4.2.1 assim dispõe, in verbis: "À Comissão Eleitoral compete cumprir e fazer cumprir a Resolução da Diretoria, a que se refere o item 2 deste Regulamento Eleitoral, planejando, organizando, coordenando, divulgando, operacionalizando e supervisionando todo o processo eleitoral (...)". Logo, se a Comissão Eleitoral não possui competência para anular a eleição pretérita, caberia aos Autores impugnar o ato de anulação perante o órgão administrativo competente, na forma dos regulamentos internos da Ré.

A inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório também é questão que demanda comprovação, pois não está estampada nos documentos acostados aos autos. Por fim, não se pode ter por insanável a desobediência ao prazo de convocação das eleições previsto no Regulamento Eleitoral, de 60 dias, pois estava em andamento processo eleitoral, do qual os eleitores tinham conhecimento inequívoco. Dessa forma, conclui-se pela inexistência do *fumus boni iuris*, ao menos nessa análise preliminar.

Diante das razões expostas, indefiro o pedido de concessão da medida liminar.

Cite-se.

Brasília - DF, sexta-feira, 07/05/2010 às 18h59.

Marco Antonio do Amaral  
Juiz de Direito"